



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.532 - ES (2014/0110794-4)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS**  
**ADVOGADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS.

1. Consoante entendimento desta Corte, o defensor dativo tem direito aos honorários advocatícios fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção.
2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.532 - ES (2014/0110794-4)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra a decisão de fls. 715/717, que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para fixação dos honorários advocatícios devidos ao advogado nomeado, nos parâmetros da tabela do Estatuto da OAB/ES.

O agravante sustenta, em apertada síntese, que a verba honorária fixada para advogado nomeado para funcionar em causas criminais não está atrelada aos valores constantes no Estatuto da OAB, visto que devem ser fixados em conformidade com o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.532 - ES (2014/0110794-4)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.

1. O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa parâmetros norteadores do *quantum*.

2. Recurso provido. (REsp 1377798/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 1º, DA LEI N.º 8.904/94. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1350442/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5T., DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0110794-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.453.532 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082352820048080030 030040082353 30040082353 82352820048080030

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : GUSTAVO RIOS MARCIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.